

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que não conheceu da ação de rescisão com vistas a desconstituir o acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa individual aos responsáveis, no valor de 200 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, da referida Lei (TC-010123/00113). Acórdão publicado no D.O.E. de 12-06-19.

Advogados: Marcelo de Oliveira F. Figueiredo Santos (OAB/SP nº 69.842), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Rodrigo Pazzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845) e outros.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DÚVIDA A RESPEITO DA AMPLITUDE DO CONCEITO DE LÍNEA INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, DÚVIDA, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. CONHECIDOS E REJEITADOS.

Os Embargos de Declaração limitam-se ao conteúdo do decisório a que visam retificar, descabendo, a pretexto de contradições, omissões ou erros, reexame de mérito, a ensejar pressa criação de nova instância de julgamento.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 28 de agosto de 2019, pelo voto do Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, dos Conselheiros Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e do Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, em preliminar, conheceu dos Embargos de Declaração, e, no mérito, rejeitou-os.

O processo ficará disponível aos interessados para vista e extração de cópia, independentemente de requerimento, no Cartório do Conselheiro Relator.

Publique-se.

Sala das Sessões, 28 de agosto de 2019.

ANTONIO ROQUE CIDADINI

Presidente

MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO

Relator

A C Ó R D A O

TC-00121/00113

Recorrente: Prefeitura Municipal de Valparaíso.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Valparaíso e N. Felipes Promoções Artísticas, objetivando a promoção de show musical com a "Santa Mônica Banda Show", no valor de R\$8.000,00.

Responsável: Marcos Yukio Higuchi (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-08-16.

Advogados: Fábio Leite Franco (OAB/SP nº 225.680) e Rondon Akio Yamada (OAB/SP nº 157.508).

TC-00121/00113

Recorrente: Prefeitura Municipal de Valparaíso.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Valparaíso e Marcos Antonio Gaeta – Me, objetivando a promoção de show musical com a banda "Pra Quebrando Falta Um", no valor de R\$55.600,00.

Responsável: Marcos Yukio Higuchi (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-08-16.

Advogados: Fábio Leite Franco (OAB/SP nº 225.680) e Rondon Akio Yamada (OAB/SP nº 157.508).

TC-00121/00113

Recorrente: Prefeitura Municipal de Valparaíso.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Valparaíso e Prates & Prates Eventos Ltda. – ME, objetivando a promoção de show musical do "Grupo Sambalada", no valor de R\$18.000,00.

Responsável: Marcos Yukio Higuchi (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-08-16.

Advogados: Fábio Leite Franco (OAB/SP nº 225.680) e Rondon Akio Yamada (OAB/SP nº 157.508).

TC-00121/00113

Recorrente: Prefeitura Municipal de Valparaíso.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Valparaíso e R. J. de Lima Sousa, objetivando a promoção de show musical com a "Santa Mônica Banda Show", no valor de R\$8.100,00.

Responsável: Marcos Yukio Higuchi (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-08-16.

Advogados: Fábio Leite Franco (OAB/SP nº 225.680) e Rondon Akio Yamada (OAB/SP nº 157.508).

TC-00121/00113

Recorrente: Prefeitura Municipal de Valparaíso.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Valparaíso e Prates & Prates Eventos Ltda. – ME, objetivando a promoção de show musical com a banda "Bonde do Forró", no valor de R\$45.000,00.

Responsável: Marcos Yukio Higuchi (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-08-16.

Advogados: Fábio Leite Franco (OAB/SP nº 225.680) e Rondon Akio Yamada (OAB/SP nº 157.508).

TC-00121/00113

Recorrente: Prefeitura Municipal de Valparaíso.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Valparaíso e Prates & Prates Eventos Ltda. – ME, objetivando a promoção de show musical com a dupla sertaneja "Jads e Jadsom", no valor de R\$35.000,00.

Responsável: Marcos Yukio Higuchi (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-08-16.

Advogados: Fábio Leite Franco (OAB/SP nº 225.680) e Rondon Akio Yamada (OAB/SP nº 157.508).

TC-00121/00113

Recorrente: Prefeitura Municipal de Valparaíso.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Valparaíso e R2 Produções Artísticas e Editora Ltda. – ME, objetivando a promoção de show musical "Clube Arena Santarita" com as duplas cantores Douglas e Daniel, Rodrigo e Santarita, Ricardo e Eduardo e Hugo Pires, no valor de R\$12.000,00.

Responsável: Marcos Yukio Higuchi (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-08-16.

Advogados: Fábio Leite Franco (OAB/SP nº 225.680) e Rondon Akio Yamada (OAB/SP nº 157.508).

TC-00121/00113

Recorrente: Prefeitura Municipal de Valparaíso.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Valparaíso e Prates & Prates Eventos Ltda. – ME, objetivando a promoção de show musical com a dupla sertaneja "Jads e Jadsom", no valor de R\$35.000,00.

Responsável: Marcos Yukio Higuchi (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-08-16.

Advogados: Fábio Leite Franco (OAB/SP nº 225.680) e Rondon Akio Yamada (OAB/SP nº 157.508).

TC-00121/00113

Recorrente: Prefeitura Municipal de Valparaíso.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Valparaíso e Eraldo Silva Mattos – ME, objetivando a promoção de show musical com a banda católica "Canal da Graça", no valor de R\$9.187,50.

Responsável: Marcos Yukio Higuchi (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-08-16.

Advogados: Fábio Leite Franco (OAB/SP nº 225.680) e Rondon Akio Yamada (OAB/SP nº 157.508).

TC-00121/00113

Recorrente: Prefeitura Municipal de Valparaíso.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Valparaíso e Eraldo Silva Mattos – ME, objetivando a promoção de show musical com a banda católica "Canal da Graça", no valor de R\$9.187,50.

Responsável: Marcos Yukio Higuchi (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-08-16.

Advogados: Fábio Leite Franco (OAB/SP nº 225.680) e Rondon Akio Yamada (OAB/SP nº 157.508).

TC-00121/00113

Recorrente: Prefeitura Municipal de Valparaíso.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Valparaíso e Prates & Prates Eventos Ltda. – ME, objetivando a promoção de show musical com as duplas sertanejas "Mato Grosso e Mathias" e "Cezar e Paulinho" no valor de R\$107.300,00.

Responsável: Marcos Yukio Higuchi (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-08-16.

Advogados: Fábio Leite Franco (OAB/SP nº 225.680) e Rondon Akio Yamada (OAB/SP nº 157.508).

TC-00121/00113

Recorrente: Prefeitura Municipal de Valparaíso.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Valparaíso e Prates & Prates Eventos Ltda. – ME, objetivando a promoção de show musical com as duplas sertanejas "Mato Grosso e Mathias" e "Cezar e Paulinho" no valor de R\$107.300,00.

Responsável: Marcos Yukio Higuchi (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-08-16.

Advogados: Fábio Leite Franco (OAB/SP nº 225.680) e Rondon Akio Yamada (OAB/SP nº 157.508).

EMENTA: RECURSOS ORDINÁRIOS, INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, CONTRATOS, APRESENTAÇÕES ARTÍSTICAS, EMPRESÁRIO EXCLUSIVO, RAZOABILIDADE DOS VALORES, EFETIVA REALIZAÇÃO DOS ESPETÁCULOS, RECOMENDAÇÕES, CONHECIDOS, PROVIDOS.

1. Nos termos do artigo 25, III, da Lei 8.666/93, a contratação de profissional do setor artístico consagrado constitui hipótese de inexigibilidade licitatória, eis que se trata da prestação de serviços com natureza personalíssima.

2. A despeito da preponderância da figura do empresário decida-se, em razão das dimensões continentais do país, os limites de tempo e espaço para a exclusividade da representação dos músicos não parecem divergir, em essência, dos parâmetros à ressalva do dever de licitar.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 28 de agosto de 2019, pelo voto do Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, dos Conselheiros Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e do Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, em preliminar, conheceu dos Recursos Ordinários interpostos pela PREFEITURA DE VALPARAÍSO, e quanto ao mérito, deu-lhes provimento, para, com a reforma da r. decisão em testilha, declarar regulares os atos de inexigibilidade de licitação e correspondentes instrumentos de contrato, sem prejuízo das recomendações de estilo.

Os processos ficarão disponíveis aos interessados para vista e extração de cópia, independentemente de requerimento, no Cartório do Conselheiro Relator.

Publique-se.

Sala das Sessões, 28 de agosto de 2019.

ANTONIO ROQUE CIDADINI

Presidente

MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO

Relator

A C Ó R D A O

TC-001138/00413

Recorrente: João Ferreira Júnior – Ex-Prefeito do Município de Lupércio.

Assunto: Prestação de contas de recursos repassados pela Prefeitura Municipal de Lupércio à Associação Comunitária de Lupércio, no valor de R\$888.589,11, exercício de 2012.

Responsáveis: João Ferreira Júnior (Prefeito à época) e João Laércio Rodrigues (Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, com fundamento no artigo 3º, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, do mesmo Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-02-19.

Advogados: Ronan Figueira Daun (OAB/SP nº 150.425) e Diego Rafael Esteves Vasconcelos (OAB/SP nº 290.219).

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. INCLUSÃO NO CADASTRO DOS RESPONSÁVEIS POR CONTAS JULGADAS IRREGULARES. DECRETAÇÃO DE INELEGIBILIDADE. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA JUSTIÇA ELEITORAL. CAUSAS DETERMINANTES DA REPROVAÇÃO DA MATÉRIA. NÃO ENFRENTADAS. CONHECIDO. NÃO PROVIDO.

Não cabe ao Tribunal de Contas emitir juízo de valor acerca da decretação de inelegibilidade, visto que se trata de exclusiva competência da Justiça Eleitoral, consoante dispõe a Lei Complementar nº 64/1990, cumpripando a esta Corte tão somente manifestar o competente Órgão Judiciário de elementos para o exercício de correspondente mister, por meio de envio de relação de responsáveis por contas rejeitadas em caráter definitivo.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 28 de agosto de 2019, pelo voto do Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, dos Conselheiros Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e do Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente, conheceu do Recurso Ordinário interposto pelo Senhor JOÃO FERREIRA JÚNIOR, e, no mérito, negou-lhe provimento, com decoreta ratificação dos termos e fundamentos firmados na decisão de fls. 171/184, orientada à irregularidade da prestação de contas de numerário confiado pela ADMINISTRAÇÃO DE LUPÉRCIO à "ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE LUPÉRCIO", no exercício de 2012.

O processo ficará disponível aos interessados para vista e extração de cópia, independentemente de requerimento, no Cartório do Conselheiro Relator.

Tratando-se de processo eletrônico, o direito de consulta e/ou petição deverá ser exercido por meio de regular cadastramento no Sistema e-TCESP, na página deste Tribunal: www.tce.sp.gov.br, consoante Resolução nº 01/2011.

Publique-se.

Sala das Sessões, 28 de agosto de 2019.

ANTONIO ROQUE CIDADINI

Presidente

MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO

Relator

A C Ó R D A O

TC-030635/02616

Autor: Progresso e Desenvolvimento de Guarulhos S/A – PROGUARU.

Assunto: Balanço Geral da Progresso e Desenvolvimento de Guarulhos S/A – PROGUARU, relativo ao exercício de 2008.

Responsáveis: Carlos Chaidnerman, Francisco Marques Evangelista e Artur Pereira Cunha (Diretores Presidentes).

Em Julgamento: Ação de Revisão em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra sentença que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, do mesmo Diploma Legal, bem como aplicou multa individual aos responsáveis, no valor de 400 UFESPs.

Advogados: José Eduardo das Cruz Rodrigues Flores – Secretário Municipal de Administração Intermunicipal.

Representantes: Silício Indústria Serviço e Comércio Ltda., Camilla Monteiro Pereira Britas de Campos e Luís Gustavo de Araújo Camargo.

Assunto: Representações visando ao Exame Prévio do Edital da concorrência pública 1/19 da Prefeitura Municipal de Americana para contratação de empresa para execução de obras e serviços para substituição de tecnologia das luminárias do município, compreendendo: o projeto, a expansão, revitalização e melhoria e a destinação final das luminárias existentes nos termos do artigo 104, inciso II, c.c. artigo 86, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-08-16.

Advogados: Gerson Beserra da Silva Filho (OAB/SP nº 232.465) e outros.

EMENTA: AÇÃO DE REVISÃO. SUPERVENIÊNCIA DE DOCUMENTOS NOVOS. PREPOSTO DESATENDIDO. NÃO CONHECIMENTO. AUTOR CARECEDOR DO DIREITO DE AÇÃO.

1. A admissibilidade da Ação de Revisão pressupõe decisão passada em julgado em processo de tomada de contas, legitimidade, tempestividade e subsunção a alguma(s) das hipóteses taxativamente elencadas no artigo 73 da Lei Orgânica desta Comarca.

2. Documento novo não é aquele produzido depois de proferida a decisão a respeito da qual se pretende eficácia, mas deve preexistir a ela, e não ter a parte dele feito uso no momento oportuno.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 28 de agosto de 2019, pelo voto do Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, dos Conselheiros Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e do Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, em preliminar, não conheceu da Ação de Revisão, julgando a Entidade carecedora do direito invocados.

O processo ficará disponível aos interessados para vista e extração de cópia, independentemente de requerimento, no Cartório do Conselheiro Relator.

Sala das Sessões, 28 de agosto de 2019.

ANTONIO ROQUE CIDADINI

Presidente

MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO

Relator

A C Ó R D A O

TC-001674.989.19-4

Representante: Prefeitura Municipal de Americana.

Responsável: José Eduardo das Cruz Rodrigues Flores – Secretário Municipal de Administração Intermunicipal.

Representantes: Silício Indústria Serviço e Comércio Ltda., Camilla Monteiro Pereira Britas de Campos e Luís Gustavo de Araújo Camargo.

Assunto: Representações visando ao Exame Prévio do Edital da concorrência pública 1/19 da Prefeitura Municipal de Americana para contratação de empresa para execução de obras e serviços para substituição de tecnologia das luminárias do município, compreendendo: o projeto, a expansão, revitalização e melhoria e a destinação final das luminárias existentes nos termos do artigo 104, inciso II, c.c. artigo 86, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-08-16.

Advogados: Gerson Beserra da Silva Filho (OAB/SP nº 232.465) e outros.

EMENTA: AÇÃO DE REVISÃO. SUPERVENIÊNCIA DE DOCUMENTOS NOVOS. PREPOSTO DESATENDIDO. NÃO CONHECIMENTO. AUTOR CARECEDOR DO DIREITO DE AÇÃO.

1. A admissibilidade da Ação de Revisão pressupõe decisão passada em julgado em processo de tomada de contas, legitimidade, tempestividade e subsunção a alguma(s) das hipóteses taxativamente elencadas no artigo 73 da Lei Orgânica desta Comarca.

2. Documento novo não é aquele produzido depois de proferida a decisão a respeito da qual se pretende eficácia, mas deve preexistir a ela, e não ter a parte dele feito uso no momento oportuno.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 28 de agosto de 2019, pelo voto do Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, dos Conselheiros Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e do Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, em preliminar, não conheceu da Ação de Revisão, julgando a Entidade carecedora do direito invocados.

O processo ficará disponível aos interessados para vista e extração de cópia, independentemente de requerimento, no Cartório do Conselheiro Relator.

Sala das Sessões, 28 de agosto de 2019.

ANTONIO ROQUE CIDADINI

Presidente

MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO

Relator

A C Ó R D A O

TC-009080.989.17-2

Assunto: Aposentadoria concedida pela Universidade de São Paulo – USP, no exercício de 2014.

Responsável: Vahan Agopyan (Vice-Reitor à época).

Em Julgamento: Ação de Revisão em face do acórdão da E. Segunda Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra sentença que julgou que julgou legal o ato de aposentadoria do servidor Pablo Augusto Ferraz, negando-lhe registro. Acórdão publicado no D.O.E. de 02-02-19.

Advogados: Salvador Ferreira da Silva (OAB/SP nº 84.997), Giselda Freira Prestotto (OAB/SP nº 161.603), Hamilton de Castro Teixeira Silva (OAB/SP nº 161.750), Ana Maria Cancoro Kammer (OAB/SP nº 172.376), Maurício Montané Comin (OAB/SP nº 193.219), Adriana Fumie Aoki (OAB/SP nº 235.935), Yeun Seo Cheon (OAB/SP nº 236.245), Mariana Casagrande Tavoloni de Almeida (OAB/SP nº 246.765), Omar Hong Koh (OAB/SP nº 259.733), Adriana Fragalle Moreira (OAB/SP nº 290.141), Daniel Kawano Matsumoto (OAB/SP nº 311.829), Rafael Seco Saravalli (OAB/SP nº 318.478) e Thiago Arôxa de Castro Campos (OAB/SP nº 336.153).

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

EMENTA: AÇÃO DE RESCISÃO DE JULGADO. HIPÓTESE DE AJUIZAMENTO NÃO CONFIGURADA. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA PELA VIA ELEITA QUANDO NÃO HÁ DECISÃO PROFERIDA CONTRA LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. MERO INCONFORMISMO COM O DECIDIDO. AÇÃO NÃO CONHECIDA.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e o Tribunal Pleno, em sessão de 18 de setembro de 2019, em preliminar, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da Ação de Rescisão, julgando o autor carecedor do direito da ação.

Publique-se e, quando oportuno, arquivar-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2019.

ANTONIO ROQUE CIDADINI – Presidente

ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS – Relator

00015439.989.18-7 (ref. 00000840.989.16-4 e 00012670.989.17-7) – Ação de Rescisão.

Autores: Vahan Agopyan – Re